



CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
PENÁPOLIS-SP

3ª. REUNIÃO ORDINÁRIA - GESTÃO 2016/2017
PAUTA 1

Proposta para encaminhar ao executivo sugestão de alteração da lei nº 1940/2013, que disciplina a arborização urbana.

ALTERAÇÃO 1

A primeira alteração visa adequar a legislação ao procedimento já realizado atualmente nos processos de novos loteamentos.

Atual:

Art. 7º Os novos loteamentos somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal se em conformidade aos termos desta Lei, notadamente ao GAUP.

Parágrafo único. Novos empreendimentos imobiliários deverão apresentar projetos de arborização do sistema viário, das praças e áreas verdes, de acordo com o GAUP, ficando a emissão do **HABITE-SE** condicionada à execução destes projetos.

Proposta:

Art. 7º Os novos loteamentos somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal se em conformidade aos termos desta Lei, notadamente ao GAUP.

§1º. O fornecimento do Ato de Aprovação do empreendimento, autorizando a execução de obras e serviços nos novos loteamentos fica condicionado à apresentação do projeto de arborização urbana em conformidade com esta lei e com o GAUP;

§2º. A expedição do documento de recebimento das obras e serviços e quitação da garantia hipotecária dos novos loteamentos, ficam condicionados a execução correta dos projetos em conformidade com esta lei e com o GAUP;

§3º. As duas etapas de aprovação citadas nos parágrafos 1º e 2º deverão ser previamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente;



CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE PENÁPOLIS-SP

ALTERAÇÃO 2

A segunda alteração visa incluir itens que são solicitados com frequência junto a secretaria.

Atual:

Art. 14. A supressão e o transplante de árvores ou intervenção em raízes em logradouros públicos só serão autorizadas mediante Laudo Técnico, emitido por profissional legalmente habilitado, nas seguintes circunstâncias:

- I - quando o estado fitossanitário justificar a prática;
- II - quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda;
- III - nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- IV - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea das espécies impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas, e
- V - quando se tratar de espécies cuja propagação tenha efeitos prejudiciais para a arborização urbana.

Proposta:

Incluir:

VI - quando a supressão for necessária para a realização de obras civis aprovadas pela prefeitura.

§1º. Para que não seja desfigurada a arborização urbana, nos casos previstos nos incisos de I a VI, que obtiveram autorização para erradicação pela Prefeitura, importará no imediato plantio de 1 (uma) nova árvore por cada árvore erradicada, a ser plantada em frente ao logradouro;

§2º. Quando se tratar de mais de uma árvore, e/ou não couberem no calçamento, por razões de empecilhos físicos intransferíveis, estas poderão ser plantadas em outras áreas determinadas pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;



CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE PENÁPOLIS-SP

§3º. Nos casos não previstos nos incisos de I a VI, e nos casos que houver a erradicação de árvore da arborização urbana, sem autorização da Prefeitura, fica obrigatória a compensação de 10 (dez) árvores por cada árvore erradicada;

§4º. A compensação tratada no **§3º** poderá ser através de doação de mudas ao viveiro municipal, desde que as mudas estejam de acordo com o GAUP;

§5º. Fica a Prefeitura Municipal obrigada a realizar o plantio dentro do prazo de seis meses, das mudas recebidas como compensação pela erradicação de árvores urbanas. E fazer a devida comprovação de plantio mediante relatório a ser apresentado junto ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.



CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE PENÁPOLIS-SP

ALTERAÇÃO 3

Atual:

Art. 21. Contra o auto de infração e de avaliação do dano caberá recurso administrativo, com efeito suspensivo, que deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da publicação.

§1º. O recurso será julgado em instância única pelo Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, com a remessa de cópia da decisão ao recorrente, via postal.

§2º. O não pagamento do valor devido, no prazo estipulado no respectivo auto ou na decisão do recurso, implicará em sua inscrição na Dívida Ativa, com a posterior cobrança através de execução fiscal.

Proposta:

§1º. O recurso será avaliado de forma tripartite, pelo agente fiscal que elaborou o auto de infração, por seu superior imediato, e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, estabelecendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para o seu deferimento ou indeferimento.



CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE PENÁPOLIS-SP

ALTERAÇÃO 4

Revogar o Art. 19º e Art. 20º da Lei nº 2000/1989 – Código de posturas municipais, pois tratam de assuntos já contemplados com texto mais atual na Lei nº 1.940/2013 e no Guia de Arborização Urbana de Penápolis - GAUP.

Texto atual:

Art. 19. É proibido plantar, podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores de arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro ou IBAMA. **(Já abordado no Capítulo III da Lei 1940/2013)**

§1º. Quando se tornar absolutamente imprescindível o obedecido “caput” deste artigo, o órgão competente da prefeitura poderá fazer a remoção ou sacrifício de árvores.

§2º. A arborização pública se fará obedecendo o espaçamento mínimo de 9 (nove) metros entre árvores e afastada de 6 (seis) metros do alinhamento das esquinas. **(Item abordado pelo GAUP)**

§3º. No passeio, sob a rede elétrica, o plantio se dará a uma distância mínima da posteação de 10 (dez) metros. **(Item abordado pelo GAUP)**

§4º. Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio de nova árvore, obedecendo os §§2º e 3º, deste artigo. **(Item que será incluso na Lei 1940/2013 nos parágrafos do Art. 14º)**

Art. 20. Não será permitida a utilização de árvore de arborização pública, para colocação de cartazes ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza. **(Já abordada no Art. 11º da Lei 194/2013)**